

**No. 50608\***

---

**Brazil  
and  
Trinidad and Tobago**

**Technical Co-operation Agreement between the Government of the Federative Republic of Brazil and the Government of the Republic of Trinidad and Tobago. Brasilia, 25 July 2008**

**Entry into force:** *26 May 2010 by notification, in accordance with article 14*

**Authentic texts:** *English and Portuguese*

**Registration with the Secretariat of the United Nations:** *Brazil, 15 April 2013*

\*No UNTS volume number has yet been determined for this record. The Text(s) reproduced below, if attached, are the authentic texts of the agreement /action attachment as submitted for registration and publication to the Secretariat. For ease of reference they were sequentially paginated. Translations, if attached, are not final and are provided for information only.

---

**Brésil  
et  
Trinité-et-Tobago**

**Accord de coopération technique entre le Gouvernement de la République fédérative du Brésil et le Gouvernement de la République de Trinité-et-Tobago. Brasilia, 25 juillet 2008**

**Entrée en vigueur :** *26 mai 2010 par notification, conformément à l'article 14*

**Textes authentiques :** *anglais et portugais*

**Enregistrement auprès du Secrétariat des Nations Unies :** *Brésil, 15 avril 2013*

\* Numéro de volume RTNU n'a pas encore été établie pour ce dossier. Les textes reproduits ci-dessous, s'ils sont disponibles, sont les textes authentiques de l'accord/pièce jointe d'action tel que soumises pour l'enregistrement et publication au Secrétariat. Pour référence, ils ont été présentés sous forme de la pagination consécutive. Les traductions, s'ils sont inclus, ne sont pas en form finale et sont fournies uniquement à titre d'information.

[ ENGLISH TEXT – TEXTE ANGLAIS ]

**TECHNICAL COOPERATION AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT  
OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL AND THE GOVERNMENT  
OF THE REPUBLIC OF TRINIDAD AND TOBAGO**

The Government of the Federative Republic of Brazil

and

The Government of the Republic of Trinidad and Tobago  
(hereinafter referred to individually as “the Party” and jointly as “the Parties”),

Parties;                   Recognising the wish to strengthen the existing ties of friendship between the

                                  Considering the mutual interest in improving and stimulating the social and  
economic development of their respective countries;

                                  Convinced of the necessity to lay emphasis on sustainable development;

interest;                   Recognising the reciprocal advantages of technical cooperation in areas of common

                                  Desiring to develop cooperation which stimulates technical progress,

                                  Hereby agree as follows:

**Article 1**

**Aim**

                                  This Technical Cooperation Agreement, (hereinafter referred to as “the  
Agreement”) aims to promote technical cooperation in the areas the Parties jointly determine to be  
of priority.

**Article 2**

**Scope of the Agreement**

                                  The Parties undertake to:

- a) develop and implement by mutual agreement, projects and activities of technical cooperation in accordance with the terms and conditions established in this present Agreement, which shall be used as a framework agreement; and
- b) increase the exchange of knowledge, information, experiences and achievements in the priority fields of cooperation.

### **Article 3**

#### **Designation of Institutions**

1. Each Party may designate a competent entity, agency or organization to execute or co-ordinate projects, activities or initiatives under agreed fields of cooperation. Projects, activities and initiatives under this Agreement may involve non-governmental organizations, public sector institutions or private sector institutions.

2.. The Parties or their designated agencies may conclude separate complementary agreements to implement projects programmes, activities or initiatives under this Agreement.

### **Article 4**

#### **Financing**

The Parties may jointly or separately seek to acquire the necessary financing to implement approved projects or activities from regional or international organizations or other donor agencies.

### **Article 5**

#### **Establishment of a Joint Committee**

1. In order to facilitate the implementation of the present Agreement, the Parties agree to set up a Joint Committee comprising representatives of both Parties.

2. The Joint Committee shall meet as and when necessary. The location and date of the meetings will be determined through diplomatic channels.

3. The Joint Committee shall inter alia:

- a) evaluate and determine priority fields of technical cooperation under this Agreement;
- b) develop, approve and implement technical cooperation, activities and projects;
- c) evaluate activities and projects implemented under the terms of this Agreement.

- a) develop and implement by mutual agreement, projects and activities of technical cooperation in accordance with the terms and conditions established in this present Agreement, which shall be used as a framework agreement; and
- b) increase the exchange of knowledge, information, experiences and achievements in the priority fields of cooperation.

**Article 3**  
Designation of Institutions

1. Each Party may designate a competent entity, agency or organization to execute or co-ordinate projects, activities or initiatives under agreed fields of cooperation. Projects, activities and initiatives under this Agreement may involve non-governmental organizations, public sector institutions or private sector institutions.
- 2.. The Parties or their designated agencies may conclude separate complementary agreements to implement projects programmes, activities or initiatives under this Agreement.

**Article 4**  
Financing

The Parties may jointly or separately seek to acquire the necessary financing to implement approved projects or activities from regional or international organizations or other donor agencies.

**Article 5**  
Establishment of a Joint Committee

1. In order to facilitate the implementation of the present Agreement, the Parties agree to set up a Joint Committee comprising representatives of both Parties.
2. The Joint Committee shall meet as and when necessary. The location and date of the meetings will be determined through diplomatic channels.
3. The Joint Committee shall inter alia:
  - a) evaluate and determine priority fields of technical cooperation under this Agreement;
  - b) develop, approve and implement technical cooperation, activities and projects;
  - c) evaluate activities and projects implemented under the terms of this Agreement.

**Article 6**  
Confidentiality

Both Parties shall ensure, subject to their domestic legislation, that the documents, information and other data obtained in the course of the implementation of this Agreement are not released or transmitted to third parties without the prior consent, in writing, of the other Party.

**Article 7**  
Transfer of Personnel

1. Prior to the transfer of personnel, each Party shall transmit to the receiving Party a list of proposed personnel for approval. The receiving Party may request further information or documentation with regard to the personnel to be transferred.

2. Each Party shall ensure that personnel sent by the other Party under the terms of this Agreement or any complementary Agreement, have access to the information, facilities, infrastructure and transportation required to carry out their specific duties.

**Article 8**  
Privileges

1. Personnel sent by one Party to fulfil duties in the territory of the other Party shall be granted, in accordance with the receiving Party's domestic legislation, the following:

- a) official visas requested through diplomatic channels;
- b) during the first six months from the arrival date, an exemption from taxes and other duties on the import of personal belongings, once the period of stay in the receiving Party's territory exceeds one year, provided that such items shall not be sold or otherwise disposed of in the territory of the receiving Party, except under conditions agreed with the competent authorities of that receiving Party;
- c) an exemption from customs duties if the goods referred to in subparagraph "b" are being returned; and
- d) an exemption from taxes on salaries and benefits paid by the institutions from the Party which sent them.

2. In the case of remuneration and daily allowances paid by public or private sector entities of the receiving Party, the law of the receiving Party shall be applied, in compliance with double taxation agreements which may be signed between the Parties.

3. The exemptions mentioned in this Article shall not apply to national personnel or foreigners with permanent resident status.

**Article 9**  
Transfer of Equipment

1. All equipment and materials provided by one Party to the other for the execution of projects, and activities developed under the terms of this Agreement shall be exempted from all import and export taxes and duties, with the exception of expenses related to storage, transport and other related services.
2. On completion of the projects and activities, all equipment, material and items that are not donated to the receiving Party shall be returned with the same exemption from import and export taxes and duties.

**Article 10**  
Restrictions on Personnel

Each Party shall ensure that its personnel shall, when in the territory of the other Party for the purpose of this Agreement, function in accordance with the terms of each project or activity, and shall abide by the domestic laws and regulations applicable in the territory of the receiving Party.

**Article 11**  
Amendment

The present Agreement may be amended through the exchange of diplomatic notes.

**Article 12**  
Dispute Resolution

Any dispute between the Parties arising out of the implementation or interpretation of this Agreement shall be settled amicably through bilateral negotiation between the Parties.

**Article 13**  
Duration

1. This Agreement shall remain in force for an initial period of five years. It shall automatically be renewed for subsequent periods of five years, unless either Party signifies in writing, six months before the expiry of any period, the intention to terminate the Agreement.
2. Notwithstanding paragraph 1, ongoing specific activities and projects under this Agreement or any complementary Agreement shall continue uninterrupted until completion, unless the Parties agree otherwise.

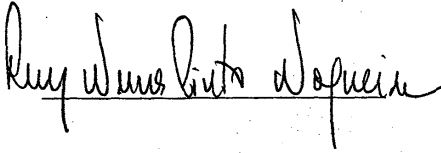
**Article 14**  
**Entry into Force**

Each Party shall notify the other Party, through diplomatic channels, of the completion of the procedures required by their respective internal legislation for the approval of this Agreement, which will enter into force on the date of receipt of the last notification.

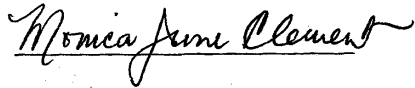
IN WITNESS WHEREOF, the undersigned, being duly authorised thereto, have signed this Agreement.

Done in Brasilia, on the       <sup>rd</sup> day of July in the year of 2008, in two (2) originals, in the Portuguese and English languages, both texts being equally authentic.

FOR THE GOVERNMENT OF THE  
FEDERATIVE REPUBLIC OF  
BRAZIL



FOR THE GOVERNMENT OF THE  
REPUBLIC OF TRINIDAD AND  
TOBAGO



[ PORTUGUESE TEXT – TEXTE PORTUGAIS ]

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE  
TRINIDAD E TOBAGO**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo República de Trinidad e Tobago  
(doravante referidos individualmente como “Parte” e conjuntamente como  
“Partes”),

Reconhecendo o desejo de fortalecer os laços de amizade existentes entre as Partes;

Considerando o interesse mútuo em aumentar e estimular o desenvolvimento social  
e econômico dos respectivos países;

Convencidos da necessidade de dar ênfase ao desenvolvimento sustentável;

Reconhecendo as vantagens recíprocas da cooperação técnica em área de interesse  
comum;

Desejosos de desenvolver cooperação que estimule o progresso técnico,

Acordam o seguinte:

**Artigo I**

**Objetivo**

O presente Acordo de Cooperação Técnica, (doravante referido como “Acordo”) tem por objetivo promover cooperação técnica nas áreas que as Partes determinem, conjuntamente, serem prioritárias.

**Artigo II**

**Escopo do Acordo**

As Partes concordam em:



- a) desenvolver e implementar por acordo mútuo projetos e atividades de cooperação técnica, de acordo com os termos e condições estabelecidos no presente Acordo, que deverá ser usado como acordo quadro; e
- b) aumentar a troca de conhecimentos, informações, experiências e realizações nos campos de cooperação prioritários.

### **Artigo III** Designação das Instituições

1. Cada uma das Partes poderá designar uma entidade competente, agência ou organização para executar ou coordenar projetos, atividades ou iniciativas nas áreas de cooperação acordadas. Projetos, atividades e iniciativas no âmbito do presente Acordo, poderão envolver organizações não governamentais e instituições do setor público ou privado.
2. As Partes ou suas instituições designadas poderão firmar ajustes complementares para implementação de projetos, atividades ou iniciativas no âmbito do presente Acordo.

### **Artigo IV** Financiamento

As Partes poderão, conjunta ou separadamente, solicitar de organizações internacionais ou outras agências doadoras o financiamento necessário para implementação dos projetos ou atividades de cooperação técnica aprovadas no âmbito do presente Acordo.

### **Artigo V** Estabelecimento de Comissão Conjunta

1. Com vistas a facilitar a implementação do presente Acordo, as Partes concordam em criar uma Comissão Conjunta integrada por representantes de ambas as Partes.
2. A Comissão Conjunta deverá se reunir se e quando necessário. A localização e data dos encontros será determinada pela via diplomática.
3. A Comissão Conjunta deverá, entre outras coisas:
  - a) avaliar e determinar campos prioritários de cooperação técnica no âmbito do presente Acordo;
  - b) desenvolver, aprovar e implementar projetos e atividades de cooperação técnica; e
  - c) avaliar projetos e atividades implementados no escopo do presente Acordo.

**Artigo VI**  
Confidencialidade

Ambas as Partes deverão assegurar de acordo com sua legislação interna, que os documentos, informações e quaisquer outros dados obtidos no decorrer da implementação do presente Acordo não serão publicados ou transmitidos a terceiros sem o consentimento por escrito da outra Parte.

**Artigo VII**  
Deslocamento de Pessoal

1. Antes do deslocamento de pessoal, cada Parte deverá transmitir à Parte anfitriã, para aprovação, uma lista dos representantes indicados. A Parte anfitriã poderá solicitar informações adicionais ou documentação a respeito dos representantes a serem deslocados.

2. Cada uma das Partes deverá se certificar de que o pessoal enviado pela outra Parte, no escopo do presente Acordo ou de qualquer ajuste complementar, tenha acesso às informações, facilidades, infra-estrutura e transporte necessários ao desenvolvimento de suas atribuições específicas.

**Artigo VIII**  
Privilégios

1. Ao pessoal enviado por uma das Partes para desenvolver atividades no território da outra Parte deverá ser concedido, de acordo com a legislação interna da Parte anfitriã, o seguinte:

- a) vistos oficiais, requisitados pela via diplomática;
- b) isenção de taxas e demais impostos de importação de objetos pessoais durante os primeiros seis meses após a data de chegada, desde de que o período de permanência no território da Parte anfitriã seja superior a um ano, sob a condição de que tais itens não sejam vendidos ou disponibilizados no território da Parte anfitriã, exceto sob condições acordadas com as autoridades competentes da Parte anfitriã;
- c) isenção de taxas aduaneiras, se os bens a que se refere a alínea “b” forem reexportados; e
- d) isenção de impostos sobre salários e benefícios pagos pelas instituições da Parte que os enviou.

2. No caso de remuneração e diárias pagas por entidades dos setor público ou privado da Parte anfitriã, a lei da Parte anfitriã deverá ser aplicada, em consonância com acordos de dupla taxação que tenham sido assinado pelas Partes.

3. As isenções mencionadas neste Artigo não se aplicarão a nacionais ou estrangeiros com status de residente permanente.

**Artigo IX**  
Transferência de Equipamentos

1. Todo equipamento e material fornecido por uma Parte à outra, para execução de projetos e atividades desenvolvidas sob os termos do presente Acordo deverão ser isentados de todas as taxas e impostos de importação e exportação, com exceção às despesas relacionadas ao armazenamento, transporte e serviços afins.
2. Na ocasião da conclusão dos projetos ou atividades, todo equipamento material e itens que não forem doados à Parte recipiendária deverão ser devolvidos com a mesma isenção dos impostos e taxas de importação e exportação.

**Artigo X**  
Restrições de Pessoal

Ambas as Partes deverão assegurar que seu pessoal, quando em território da outra Parte para os propósitos do presente Acordo, aja em consonância com os termos de cada projeto ou atividade, e deverão submeter-se às leis e aos regulamentos aplicáveis no território da Parte anfitriã.

**Artigo XI**  
Emendas

O presente Acordo pode ser emendado por meio de troca de Notas diplomáticas.

**Artigo XII**  
Resolução de Controvérsias

Qualquer controvérsia entre as Partes que surja da implementação ou interpretação do presente Acordo deverá ser solucionada amigavelmente por meio de negociações bilaterais entre as Partes.

**Artigo XIII**  
Duração

1. Este Acordo permanecerá vigente por um período inicial de cinco anos. Será automaticamente renovado por períodos subseqüente de cinco anos, a não ser que qualquer das Partes manifeste por escrito, seis meses antes da expiração de qualquer dos períodos, a intenção de denunciá-lo.
2. Não obstante o disposto no parágrafo 1, projetos e atividades específicas em andamento no âmbito deste Acordo ou de qualquer ajuste complementar deverão ser continuados até sua conclusão, a menos que as Partes acordem diferentemente.

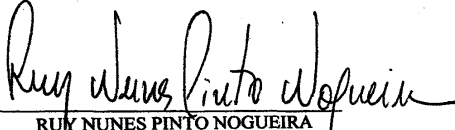
**Artigo XIV**  
**Vigência**

Cada uma das Partes deverá notificar a outra Parte, por via diplomática, da conclusão dos procedimentos exigidos por suas respectivas legislações internas para aprovação do presente Acordo, que deverá entrar em vigor na data de recebimento da última notificação.

Em testemunho do que precede, os abaixo assinados, tendo sido autorizados para tal, firmaram o presente Acordo.

Feito em Brasília, no dia **25** de julho de 2008, em dois (2) originais, em língua portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL



RUY NUNES PINTO NOGUEIRA  
Ministro, de Estado Interino, das  
Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
DE TRINIDAD E TOBAGO



MONICA JUNE CLEMENT  
Embaixadora